

Em 25/11/08  
K 17937  
Assessoria do Plenário

**MENSAGEM**

N.º 405 / 2008 – GAG

Brasília, 25 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CDC, CDESCTMAT, CEOF e CCJ  
Em 26/11/08

pl Leonardo Simões  
Assessoria do Plenário

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal para a realização dos Jogos Olímpicos 2016, caso esses venham a ser realizados em Território Nacional.

O presente Projeto visa englobar, em um único instrumento, o máximo de dispositivos legais que tenham como escopo garantir as exigências apresentadas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) em seu caderno de encargos.

A unificação de tais dispositivos tem como escopo, ainda, demonstrar ao COI, o comprometimento do Governo do Distrito Federal com a campanha de candidatura da cidade, dispondo-se a criar leis específicas voltadas unicamente para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1087 / 2008

Folha Nº 1 Liciana

*JA*

Excelentíssimo Senhor  
**ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF

Assessoria do Plenário  
Recebi em 25/11/08 às 16h  
K 17937  
Assessoria

O projeto em questão está dividido em três categorias, a saber:

a) dispositivos que atendem a garantias expressamente exigidas pelo COI em seu caderno de encargos e, portanto, de promulgação inafastável;

b) dispositivos que versam sobre garantias que, muito embora não estejam englobadas no rol apresentado pelo COI, decorrem de comprometimento do Comitê quando do preenchimento de seu formulário de candidatura, sendo, portanto, vinculante;

c) dispositivos que não consistem garantias propriamente ditas, mas que reforçariam o compromisso da candidatura.

Por fim, importante salientar que a aprovação das garantias constantes dos itens a e b é requisito essencial à vitória da candidatura do Rio de Janeiro como cidade sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

E na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito que seja o referido Projeto de Lei Complementar apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1087/2008

Folha Nº 2 *Luciana*

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1087/2008**

(Autoria: Poder Executivo)

*Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal para a realização dos Jogos Olímpicos 2016, caso esses venham a ser Realizados em Território Nacional, e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas necessárias à realização de competições dos Jogos Olímpicos de 2016, a ser realizado no Distrito Federal, caso a cidade do Rio de Janeiro seja eleita sede para realização dos aludidos Jogos.

*Parágrafo único.* A presente Lei será aplicada visando garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Distrito Federal.

**GARANTIAS PREVISTAS NO CADERNO DE ENCARGOS DO COI**

**Da Suspensão de Contratos**

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a suspender a eficácia de todo e qualquer instrumento, bilateral ou unilateral, inclusive meia-entrada e gratuidade, que tenha por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à administração estadual que sejam reputados indispensáveis à realização dos Jogos Olímpicos de 2016, em especial no que se refere à segurança de estrangeiros.

§ 1º O ato de suspensão de que trata este artigo:

I – poderá ser total ou parcial;

II – será previamente comunicado ao interessado;

III – terá duração máxima ao dia 13 de agosto de 2016.

IV – atenderá aos princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º No tocante à suspensão do benefício da meia-entrada mencionada no *caput* deste artigo, ficam revogadas as disposições em contrário.

**Setor Protocolo Legislativo**

*PL Nº 1087/2008*

*Folha Nº 3 Luana*

**Da Proteção à Marca**

**Art. 3º** As autoridades estaduais deverão cooperar na investigação e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, adotando procedimentos que garantam celeridade, agilidade e ampla defesa.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, a expressão “símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016” refere-se a:

I – todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);

II – as denominações “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paraolímpicos”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paraolímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paraolimpíadas”, “Rio Paraolimpíadas 2016” e demais abreviações e variações;

III – o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;

IV – os mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos e Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

**Setor Protocolo Legislativo**  
*PL* Nº 1087/2008  
Folha Nº 4 Luciano

**Da Utilização dos Espaços Publicitários e  
Combate ao Marketing de Emboscada**

**Art. 4º** No período de realização dos Jogos Rio 2016 e em períodos antecedente e subsequente, a serem definidos em regulamento próprio, ficará suspensa a veiculação de publicidade e propaganda em logradouro público ou que se exponha ao público, nas áreas de interesse dos Jogos Rio 2016, definidas também em regulamento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos.

**Art. 5º** A suspensão mencionada no artigo anterior está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias relativamente à data de abertura dos Jogos, a quem será facultada a opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários, a preços equivalentes aqueles praticados em 2008, devidamente corrigidos monetariamente, e com o recolhimento da taxa devida..

**Art. 6º** Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços estaduais, assim como suas prorrogações, que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade e suas renovações deverão observar o disposto no *caput* do artigo 4º e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias mencionado no artigo anterior.

**Art. 7º** Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor.

**Art. 8º** Não serão concedidas autorizações para atividade de comércio ambulante em áreas de interesse para a realização dos Jogos, a serem definidas em regulamento próprio.

**Art. 9º** Fica proibida à atividade de comércio ambulante a venda de produtos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

*Parágrafo único.* O Governo do Distrito Federal exercerá a fiscalização do comércio mencionado neste artigo através do órgão competente.

**Art. 10** As autoridades estaduais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de marketing de emboscada, assim denominada qualquer prática

publicitária voltada para tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras.

### **Do Tráfego e do Transporte**

**Art. 11** Compete ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Transporte e nos limites de sua competência:

- I – Organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, durante a realização dos Jogos 2016;
- II – legislar sobre o transporte urbano, determinar itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixar planilhas horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus, objetivando a integração de suas atividades durante a realização dos Jogos 2016;
- III – regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;
- IV – regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionista no âmbito de seu território;
- V - estabelecer e implantar, diretamente ou em cooperação com a União, política de educação para segurança do trânsito durante a realização dos Jogos 2016;
- VI – organizar estatística geral de trânsito no Distrito Federal, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação, durante os Jogos 2016.
- VII – implantar a operação da rede de faixas exclusivas, denominadas “Faixas de Tráfego Olímpicas”, para uso exclusivo da organização dos jogos e seus participantes, sejam eles atletas ou profissionais envolvidos..

**Meio Ambiente**

**Setor Protocolo Legislativo**

PL Nº 1087/2008

Folha Nº 5 Luiana

**Art. 12** O Governo do Distrito Federal implementará todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos Jogos 2016 e confirma seu compromisso com o arcabouço de políticas e leis nacionais, além de protocolos internacionais, relacionadas à responsabilidade e proteção ao meio ambiente.

*Parágrafo único.* Ressalvados os limites de sua competência, bem como as atribuições e responsabilidades dos demais entes federados, caberá ao Distrito Federal:

- I - desenvolver um programa ambiental integrado dos Jogos 2016, o qual entre outras iniciativas, concentrar-se-á em atividades específicas visando melhorar a qualidade das vias fluviais e do corpo hídrico urbano, especialmente daqueles próximos ou que sejam parte de instalações Olímpicas.
- II - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e Impacto Ocupacional, que terão ampla publicidade, o qual será submetido ao órgão competente, ouvida a sociedade civil em audiências públicas e informando-se aos interessados que o solicitarem no prazo de dez dias;
- III - não permitir, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes;

## Instalações

**Art. 13** O Governo do Distrito Federal, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos Jogos 2016 e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade.

**Art. 14** As construções e instalações para os Jogos Rio 2016 observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para pessoas portadora de deficiência, previstas pelas normas e legislação vigentes, bem como as diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI).

## Garantias Financeiras

**Art. 15** O Governo do Distrito Federal, observada a lei de responsabilidade fiscal, bem como os termos e limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento próprio, promoverá a disponibilização, em favor do COJO, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:

- I – segurança;
- II – saúde e serviços médicos;
- III – demais serviços governamentais.

Setor Protocolo Legislativo

22 Nº 10871/2008

Folha Nº 6 Luciana

**Art. 16** Fica assegurada a inclusão, nos planos plurianuais futuros, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais, em todos os exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações a viabilizar, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização dos Jogos 2016 em Brasília.

*Parágrafo único.* As dotações a que se referem o **caput** deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:

- I – a área de saúde;
- II – proteção ao meio ambiente;
- III – transportes e vias públicas;
- IV – construção e modernização de instalações desportivas;
- V – medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico a ser realizado nesta cidade.

## Das Disposições Gerais

**Art. 17** Fica o Governo do Distrito Federal impedido de promover a realização de mega eventos abertos ao público entre os dias 28 de julho e 20 de agosto de 2016, visando, garantir a segurança do evento sem pôr em risco a realização dos Jogos 2016.

*Parágrafo Único.* Compreende-se como grandes eventos, para fins desta Lei Complementar, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas, com público igual ou superior a 15.000 (quinze mil pessoas).

**Art. 18** O período compreendido entre os dias 03 e 13 de agosto de 2016 será de férias escolares nos estabelecimentos de ensino público estadual.

**Art. 19** O Poder Executivo adotará as normas complementares que se façam necessárias à realização dos Jogos 2016, inclusive no que se refere:

I – aos serviços públicos de titularidade estadual;

II – à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade racial brasileira na admissão de trabalhadores temporários, inclusive os portadores de necessidades especiais, para as atividades relacionadas aos Jogos 2016;

III – à implementação das faixas exclusivas nas vias públicas onde circularão os veículos credenciados que integrarão a frota dos Jogos 2016;

IV – à adoção de medidas a fim de que seja garantida a contratação temporária das pessoas portadoras de deficiência.

*Parágrafo único.* Caso venham a ocorrer contratações temporárias de trabalhadores por parte do Poder Executivo para as atividades relacionadas aos Jogos 2016, as vagas disponíveis deverão ser divulgadas através da Internet.

### **Disposições Finais**

**Art. 20** As disposições previstas neste diploma legal ficam condicionadas à nomeação da cidade do Rio de Janeiro, como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sendo aplicada a partir da nomeação, em 02 de outubro de 2009.

**Art. 21** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016.

**Setor Protocolo Legislativo**

PL Nº 10871/2009

Folha Nº 7 Luciano